



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1743305 - MT  
(2020/0204441-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA  
ADVOGADOS : MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA - MS007830  
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431  
AGRAVADO : VARZEA GRANDE SHOPPING S.A  
ADVOGADOS : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO - MT004611  
RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - MT015629

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais.
2. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 22 de março de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1743305 - MT  
(2020/0204441-6)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA  
ADVOGADOS : MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA - MS007830  
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431  
AGRAVADO : VARZEA GRANDE SHOPPING S.A  
ADVOGADOS : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO - MT004611  
RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - MT015629

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais.
2. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

**Ação:** indenização por danos materiais movida pela agravante, contra VARZEA GRANDE SHOPPING S.A, na qual alega que realizou negociação com a agravada e que, após alcançada a concordância entre as partes acerca do preço, quantidade de energia e do prazo de fornecimento, a agravada informou a desistência da compra da referida energia, causando-lhe grandes prejuízos financeiros.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido da inicial.

**Acórdão:** negou provimento à apelação da agravante e deu provimento ao apelo do agravado, nos termos da ementa:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATEAIS (LUCROS CESSANTES) - PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - ILEGITIMIDADE RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTADAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E VIOLAÇÃO A DECISÃO SURPRESA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRELIMINAR AFASTADA - COMPRA E VENDA DE ENERGIA PROPOSTA ENCAMINHADA À RÉ QUE FOI ASSINADA MERAS TRATATIVAS - CONTRATO DEFINITIVO QUE CONTINHA DIVERSAS CLÁUSULAS NÃO APRESENTADAS ANTERIORMENTE À RÉ - PROPOSTA QUE CARECE DE FORÇA VINCULATIVA - AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DEFINITIVO QUE NÃO ENSEJA A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRETA A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA HONORÁRIOS ARBITRADOS DE FORMA EQUITATIVA, NA FORMA DO ART. 85, §8º, DO CPC - O VALOR DA CAUSA E DETERMINADO, NÃO É ESTIMÁVEL, IRRISÓRIO OU MUITO BAIXO - APLICABILIDADE DO S 22, DO ART. 85 DO CPC RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO.

I — Não configura-se ofensa ao princípio da dialeticidade recursa', quando a recorrente expõe de forma satisfatória os motivos pelos quais a sentença deve ser reformada tendo o inconformismo se baseado em pontos abordados na decisão. Preliminar afastada.

II - "[...] O Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser discutida tanto pela parte como pelo advogado, em razão da legitimidade concorrente. Precedentes.2. Agravo regimental improvido. " (STJ - AgRg no RESP 941.206/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009). Preliminar de ilegitimidade recursal afastada.

III - Quando o julgamento antecipado do mérito fundar-se na desnecessidade de produção de outras provas, o indeferimento, na sentença, da produção de provas requeridas pelas partes não configura transgressão às normas dos arts. 90 e 10 do CPC de 2015.

IV - O magistrado é o destinatário das provas. Logo, a ele compete valorar aquelas que se mostrem úteis ao seu convencimento, na forma do art. 370 do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a instrução probatória encontra-se condicionada não só à possibilidade jurídica da prova, como também ao interesse e à relevância de sua produção. Dessa forma, cabe-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as "diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 370, do CPC/2015).

V - A proposta assinada pelas litigantes não se caracteriza como contrato preliminar e, portanto, carece de força vinculativa. Portanto, não há como sustentar que a referida proposta se tratava de um contrato, seja porque não encerrou, definitivamente, as negociações, seja porque não apresentou ao potencial contratante todas as reais condições do pacto negocial definitivo que estava por vir.

VI — Sendo o valor atribuído à causa determinado e, não inestimável, irrisório ou muito baixo, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no disposto no art. 85, § 2º, do CPC/2015, e não equitativamente. Sentença parcialmente reformada. (e-STJ fl. 551/552)

**Embargos de Declaração:** opostos pela agravante, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 9º, 10, 355, I, 369, 370, 373, I, e 1.022, I, do CPC/15. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta o cerceamento de sua defesa uma vez que a ação foi julgada antecipadamente sem a produção de prova testemunhal requerida pela agravante. Aduz que a prova tem a capacidade de comprovar a plena celebração do pacto.

**Decisão Monocrática:** conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15 (e-STJ fls. 682/685).

**Agravo interno:** alega, em síntese, a ausência de incidência da Súmula 7/STJ, a violação à legislação federal. Aduziu ainda que o posicionamento 3ª Turma é que ocorre cerceamento de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, admite-se que não há prova do alegado pela ré (e-STJ fls. 690/705).

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15, em razão da incidência de (i) Súmula 284/STF; (ii) Súmula 7/STJ.

Todavia, nas razões do agravo interno, a parte agravante limitou-se a alegar a ausência de incidência da Súmula 7/STJ, sem impugnar o restante invocado pela decisão agravada para a admissibilidade do recurso especial que interpusera.

Desse modo, nos termos da Súmula 182/STJ, mostra-se correto o não conhecimento do agravo interno, tendo em vista a ausência de impugnação específica e consistente de todos os fundamentos contidos na decisão agravada.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.743.305 / MT  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0204441-6

Número de Origem:  
10000376520168110002

Sessão Virtual de 16/03/2021 a 22/03/2021

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA - MS007830  
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431

AGRAVADO : VARZEA GRANDE SHOPPING S.A

ADVOGADOS : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO - MT004611  
RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - MT015629

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA - MS007830  
EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431

AGRAVADO : VARZEA GRANDE SHOPPING S.A

ADVOGADOS : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO - MT004611  
RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA - MT015629

## TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 22 de março de 2021



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AREsp 1743305/MT (2020/0204441-6)**

## **PUBLICAÇÃO**

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 24/03/2021, EMENTA / ACORDÃO de fls. 721 e considerado publicado em 25 de março de 2021, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419 /2006.

Brasília, 25 de março de 2021

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

TERCEIRA TURMA

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS